

30 JUL 1985

## Desgastantes impasses pré-constituintes

Quais são, afinal, as atribuições da Comissão Constitucional, presidida pelo jurista Afonso Arinos? Apresentar um anteprojeto de Constituição para ser submetido à Assembléia Nacional Constituinte? Apresentar um anteprojeto de Constituição para o Executivo, que poderá ser — ou não — requisitado pelos constituintes? Elaborar apenas uma série de sugestões, sem nenhum rigor de elaboração redacional — em termos de técnicas jurídico-constitucionais —, que possam ser aproveitadas — ou não — pelos futuros membros da Constituinte?

Ante o conflito de posições cada vez mais acirrado entre o presidente de referida comissão e o ministro da Justiça, com o que já não se tem mais noção alguma do que seja a hierarquia governamental, nesse campo — e em quantos outros mais? —, para a opinião pública todas essas interrogações se vão tornando questões tão insolúveis quanto desgastantes, afora serem monótonas, confusas e decepcionantes. Na verdade, a impressão mais negativa dessa confusão de atribuições, desse desentendimento em relação a "quem é quem" ou "quem faz o que" nesta fase pré-constituente, decorre da incômoda perspectiva sugerida à opinião pública, nos seguintes termos: se a coisa já está tão complicada nes-

ta fase preliminar, vestibular, da elaboração da nova Carta Magna, avilie-se a que chegaremos no curso mesmo da feitura do novo texto constitucional, após instalada a Assembléia Nacional Constituinte!

Muitos foram os descompassos e incompreensões que estiveram no bojo da própria formação da Comissão Constitucional, imaginada por Tancredo Neves. O fato de o ministro da Justiça, Fernando Lyra, ter optado por um número excessivo de membros para sua composição leva a crer que tenha pretendido com isso demonstrar a participação *comissional* de amplos setores da sociedade, várias correntes de opinião pública e/ou política. Ocorre que tal representatividade nada tem que ver com a exigida pela Constituinte que será *eleita* — pois, se tivesse, o ministro estaria criando, por conta própria, uma esdrúxula miniconstituinte biônica, isto é, composta de *nomeados*.

Na realidade, um *anteprojeto* de Constituição não passa de um simples texto, que se procura redigir com a melhor técnica — no caso, lastreado nos ensinamentos da Doutrina, do Direito Comparado, do Direito Constitucional etc. —, para ser apresentado aos constituintes, os quais terão plenos poderes para aceitá-lo ou rejeitá-lo, em parte ou na íntegra: vale dizer, modificá-lo, substituí-lo,

reduzi-lo, ampliá-lo etc. Assim sendo, não se podem confundir, em termos de *representatividade*, os membros de uma comissão redatora de anteprojeto constitucional com os membros eleitos da Assembléia Nacional Constituinte — pois estes últimos, e só eles, é que *farão* a nova Constituição.

Apesar de não sermos um país que possa ter dado ao mundo exemplo de perfeição em nossa história constitucional, já tivemos seis Constituições (talvez justamente por isso!), afora emendas, atos institucionais, adicionais etc., que as reestruturaram, às vezes integralmente. Tivendo a do Império (1824) e as outorgadas autoritariamente na República — a de 37, pelo Estado Novo, e a de 67, pelo governo militar —, sobram três, emanadas de Assembléias Constituintes, a saber: as de 1891, 1934 e 1946. Comum a estas foram os *textos* de anteprojetos originados de redatores de escol, de ilustrados juristas. A Constituição de 1891, por exemplo, originou-se de anteprojeto elaborado por uma comissão — de que participavam Rangel Pestana, Magalhães Castro e Américo Brasileiro —, mas não deixou de ser "obra quase inteiriça" de Ruy Barbosa, conforme dizia seu conterrâneo Octávio Mangabeira. A de 46, apesar de originada de anteprojeto elabora-

do por nove subcomissões, formadas por três a quatro constituintes cada uma — para ser posteriormente apresentado à Grande Comissão Constitucional —, também levou em consideração, sobretudo, a busca da melhor técnica jurídico-constitucional para sua feitura. Pois não resta dúvida de que o papel maior de qualquer comissão encarregada de elaborar anteprojetos (constitucional, no caso, mas também os legais) é o de traduzir em linguagem *específica* as aspirações *genéricas* dos que, por delegação da sociedade, incumbidos estão de *deliberar* sobre o conteúdo e a forma da Lei Maior.

Como é óbvio que não haja uma fórmula constitucional prévia para regular todas as etapas de uma Assembléia Constituinte — por definição um poder originário e soberano —, não deixa de ser útil o exame de nossa tradição histórica, nesse campo, até mesmo a partir de um critério crítico. Mas o que mais importa, no presente momento, é a superação desses desgastantes impasses de atribuições — entre a Comissão Constitucional e o Ministério da Justiça —, a fim de que a opinião pública e o eleitorado brasileiro não comecem a nutrir incredulidade em relação às suas salutares expectativas em torno de nossa Assembléia Nacional Constituinte.